



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235649 - MS(2025/0375122-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONY FAGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO : MAXUEL REZENDE VALE - GO057235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INCREMENTO. POSSIBILIDADE. *QUANTUM* FIXADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. É inadmissível a introdução de novas questões no agravo regimental, que extrapolam o objeto do recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a grande quantidade de maços de cigarros apreendidos – no caso foram 565.000 maços – é fundamento idôneo para o aumento da pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta.
3. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específico para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo de outro valor.
4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235649 - MS (2025/0375122-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONY FAGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO : MAXUEL REZENDE VALE - GO057235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INCREMENTO. POSSIBILIDADE. *QUANTUM* FIXADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. É inadmissível a introdução de novas questões no agravo regimental, que extrapolam o objeto do recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a grande quantidade de maços de cigarros apreendidos – no caso foram 565.000 maços – é fundamento idôneo para o aumento da pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta.
3. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específico para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo de outro valor.
4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONY FAGUNDES RIBEIRO contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci em parte do recurso especial e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento, conforme a seguinte ementa (fl. 498):

RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INCREMENTO. POSSIBILIDADE. *QUANTUM* FIXADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

O agravante alega a violação do art. 59 do Código Penal pela exasperação da pena-base em 2/3, fundada apenas na quantidade de cigarros, defendendo, no máximo, a fração de 1/6, com base em precedentes e na razoabilidade. Afirmar tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, atipicidade material e ausência de dolo, por ter apenas transportado mercadorias sem conhecimento da origem ilícita, requerendo revisão da dosimetria por fundamentos inerentes ao tipo penal. Pede a reforma da decisão agravada para conhecer e dar provimento ao recurso especial (fls. 506/512).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

De início, observo que o agravo regimental traz questões que nem sequer foram abordadas no recurso especial, que se limitou a questionar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.

Além disso, as razões do agravo regimental mencionam questões jurídicas totalmente alheias aos autos, como a prova da existência de conjunção carnal ou ato libidinoso (fl. 508).

Assim, o recurso merece ser conhecido apenas no ponto em que reitera as teses expostas no recurso especial.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 500/503):

[...]

O recurso especial tem origem em apelações criminais interpostas contra sentença condenatória pelo crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). O acórdão recorrido manteve a condenação e redimensionou a pena, fixando a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão, com exasperação de 2/3 pelas circunstâncias do crime, diante da apreensão de 565.000 maços de cigarros, compensando agravante da paga/promessa de recompensa (art. 62, IV, do Código Penal) com a atenuante da confissão, mantendo regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, com prestação de serviços e prestação pecuniária fixada em 5 salários mínimos (fls. 439/441).

De início, cabe destacar a ausência de interesse recursal quanto ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, bem como de aplicação de penas restritivas de direito, haja vista que o acórdão recorrido já garantiu à parte o quanto postulado.

Superada a questão, passo à análise da alegação de violação do art. 59 do Código Penal.

O Tribunal recorrido assim fundamentou a pena-base aplicada (fl. 440):

[...]

De qualquer forma, tal como pleiteado pelo Ministério Público Federal, é devida a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime, uma vez que foram contrabandeados 565.000 (quinhentos e sessenta e cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. Com efeito, a quantidade de maços de cigarros apreendida é fundamento idôneo para o aumento da pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta. Dada a expressiva quantidade no caso concreto, a pena deve ser exasperada em 2/3 (dois terços), em conformidade com o entendimento acolhido por esta Quinta Turma para hipóteses semelhantes (, ApCrime. g. 0014042-18.2016.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Andre Custodio Nekatschalow, j. em 25/03/2025; ApCrim 5000400-40.2020.4.03.6132, Rel. Des. Fed. Ali Mazloun, j. em 31/01/2025; ApCrim 5000624-91.2023.4.03.6125, Rel. Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, j. em 11/10/2023).

Diante do exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

[...]

Em crimes da espécie (contrabando de cigarros), a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a exasperação da pena-base em virtude da quantidade de maços apreendidos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que fixou a pena-base acima do mínimo legal, em razão da expressiva quantidade de maços de cigarros contrabandeados (380.000 unidades), avaliados em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), o que, segundo a decisão agravada, justificaria a elevação da pena em patamar superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem a adoção de critério matemático rígido, desde que devidamente motivada com base em circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a fixação da pena-base não esteja atrelada a critério aritmético obrigatório, reconhecendo ao magistrado discricionariedade motivada para graduar a sanção conforme as peculiaridades do caso.

4. O artigo 59 do Código Penal autoriza o juiz a valorar, com base em elementos concretos da conduta, as circunstâncias judiciais, exigindo-se apenas fundamentação adequada, sem vinculação a frações ou índices previamente definidos.

5. A majoração da pena-base se mostra proporcional e razoável diante da enorme quantidade de mercadoria ilícita apreendida e do alto valor

econômico envolvido - 380.000 maços de cigarros avaliados em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) -, o que caracteriza especial reprovabilidade da conduta.

6. A ausência de parâmetro matemático fixo para a dosimetria não invalida a pena aplicada, desde que a motivação judicial demonstre elementos concretos que justifiquem o aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. a quantidade de maços de cigarros apreendidos é fundamento idôneo para o aumento da pena-base. 2. não há direito subjetivo do réu à adoção de uma fração específica para cada circunstância judicial negativa, desde que a majoração seja devidamente justificada e proporcional".

(AgRg no AREsp n. 2.877.744/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO NÃO MATEMÁTICO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE PRODUTOS ILÍCITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se questionava a dosimetria da pena-base aplicada ao agravante, condenado pelo crime de contrabando de 750.000 maços de cigarros estrangeiros, avaliados em R\$ 3.742.500,00 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais). A defesa alega desproporcionalidade na exasperação da pena em 2/3 com base em única circunstância judicial e defende a aplicação de fração de 1/6, sustentando entendimento jurisprudencial supostamente pacificado nesta Corte Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a majoração da penabase em 2/3, com fundamento na quantidade expressiva de produtos contrabandeados, configura desproporcionalidade ou ausência de fundamentação idônea que justifique intervenção desta Corte Superior na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base em razão de circunstância judicial desfavorável deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, sendo admissível a majoração acima do patamar de 1/6, desde que motivada concretamente.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há direito subjetivo do réu à aplicação de fração matemática específica na valoração das circunstâncias do art. 59 do CP, desde que o quantum de aumento seja proporcional e justificado. Precedentes.

5. No caso, a pena-base foi aumentada em 2/3 com base na expressiva quantidade de material ilícito apreendido - 750.000 maços de cigarro - e no alto valor financeiro envolvido, o que denota maior reprovabilidade da conduta e justifica o critério adotado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A majoração da pena-base acima de 1/6 é válida quando lastreada em fundamentação concreta e proporcional, conforme a gravidade das circunstâncias do caso concreto.

2. Não há direito subjetivo do réu à aplicação de fração fixa para cada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena.

3. A expressiva quantidade de produtos contrabandeados e seu valor econômico elevado justificam o aumento da pena-base em 2/3, sem configurar ilegalidade ou desproporcionalidade.

(AgRg no AREsp n. 2.746.475/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INCREMENTO. POSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a grande quantidade de maços de cigarros apreendidas - no caso foram 395.000 (trezentos e noventa e cinco mil) maços -, é fundamento idôneo para o aumento da pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta.

2. Não há direito o subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específico para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, de 1/8 (um oitavo) do intervalo supracitado ou mesmo de outro valor. Precedentes.

3. A conjugação dos fatores apontados pelo Tribunal de origem revela-se suficiente para justificar o valor fixado a título de prestação pecuniária, de modo que, para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com fundamento em exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, para o fim de reduzir o valor fixado, com base na alegada incapacidade econômica do recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via eleita, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.572.728/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Observe-se que já se admitiu exasperação maior (o dobro da pena mínima cominada) para quantidade de cigarros menor (380 mil) do que a que tratam os autos, como consta do primeira precedente acima transcrito (AgRg no AREsp n. 2.877.744 /SP).

Assim, quanto ao ponto, não procede a insurgência recursal.

Finalmente, quanto à prestação pecuniária aplicada (5 salários mínimos), como uma das penas restritivas de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, a alegação da parte recorrente é de que não tem condições de adimpli-la, fazendo considerações acerca da sua renda mensal, a composição de sua família e suas despesas (fls. 454/455). Assim, o exame da pretensão recursal dependeria de reexame do acervo probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

[...]

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.649 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0375122-7

Número de Origem:

00036199020164036002 36199020164036002

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONY FAGUNDES RIBEIRO

ADVOGADO : MAXUEL REZENDE VALE - GO057235

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONY FAGUNDES RIBEIRO

ADVOGADO : MAXUEL REZENDE VALE - GO057235

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026